

DECRETO N.º 13.182

EMENTA: Altera o Regulamento do Código Tributário do Município, aprovado pelo Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1982 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE no uso de suas atribuições,

D E C R E T A :

ART. 1º - O artigo 109 do Decreto nº 12.243, de 18.01.82 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 109 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos poderá ter os seus valores reduzidos em razão dos seguintes fatores de desvalorização dos imóveis nos percentuais abaixo:

- I - Área totalmente alagada.....60%
- II - Área alagada parcialmente até 50%.....30%
- III - Área alagada parcialmente acima de 50%..50%
- IV - Área com reduzida capacidade para construção.....30%
- V - Áreas ou formatos que impeçam licença para construção.....60%
- VI - Que tenham aclive ou declive acentuados em relação ao logradouro.....40%
- VII - Invadidos por mocambos.....60%
- VIII - Declarados de utilidade pública.....60%
- IX - Em imóveis que estejam localizados em zonas especiais de preservação, classificadas de acordo com o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 14.511, de 17 de janeiro de 1983 (Lei do Uso e Ocupação do Solo), em:
 - a) Setor de preservação rigorosa
 - b) Setor de preservação ambiental.....60%
- X - Em imóveis não edificadas que venham a ser utilizados para fins de preservação de áreas consideradas Zonas Verdes pelo artigo 15 da Lei nº 14.511, de 17 de janeiro de 1983 (Lei do Uso e Ocupação do Solo)...
.....60%

Parágrafo Único - Em relação aos imóveis que contenham outros fatores de desvalorização não considerados nos

incisos deste artigo o percentual, de até 60% (sessenta por cento), será fixado pelo Diretor Geral de Administração Tributária, após exame do caso concreto."

ART. 29 - Iniciado o procedimento fiscal administrativo, o funcionário fiscal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluí-lo.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado mediante justificativa do funcionário fiscal, ou em face da complexidade dos programas de fiscalização, por projetos, por atividades ou em decorrência de fiscalizações especiais:

- I - Pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, por igual período;
- II - Pelo Diretor Geral de Administração Tributária, pelo prazo que determinar.

§ 2º - O termo de encerramento da ação fiscal fará menção aos dados constantes do relatório de fiscalização ou do boletim de serviço, conforme determinar a administração tributária, além de especificar o período e os livros e documentos fiscais e contábeis examinados e não implicará, em hipótese alguma, na vedação ao reexame do auto-lançamento dos tributos, mesmo em relação a períodos já fiscalizados.

ART. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 08 de março de 1985

JOSQUIN FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTE
P R E F E I T O

(REPRODUZIDO POR TER SAIDO COM INCORREÇÕES)